



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 16.09.14

ITEM Nº 023

TC-013895/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Sioux Medicina Diagnóstica Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Arnaldo Colossale da Silva (Secretário de Administração).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: José Jacinto de Oliveira (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marilda Aparecida Moreira da Silva (Secretária de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços médicos especializados, com fornecimento de mão de obra e equipamentos, em procedimentos de exames através de diagnóstico por imagem na modalidade de Mamografia, Raio X e Ultra - Sonografia, para o Pronto Socorro Central, Hospital Público Municipal de Diadema e Unidade Básica de Saúde de Eldorado, com ocupação de espaço próprio a ser fornecido pela Prefeitura de Diadema.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 30-11-04. Valor - R\$239.550,00. Termo de Prorrogação celebrado em 30-12-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 07-10-05, 22-06-06 e 13-01-09. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 25-09-13, 25-02-14, 26-02-14 e 27-02-14.

Advogado(s): Pedro Tavares Maluf, Domitilia Duarte Alves, Vanessa de Oliveira Ferreira, Elisabete Fernandes, Tirza Coelho de Souza e outros.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Tratam os autos da licitação, na modalidade de concorrência, e do contrato firmado em 30.11.04, entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Sioux Medicina Diagnóstica Ltda., no valor estimado de R\$ 239.550,00, objetivando a prestação de serviços médicos especializados, com fornecimento de mão de obra e equipamentos, em procedimentos de exames através de diagnóstico por imagem na modalidade de mamografia, raios X e ultrassonografia, para o Pronto Socorro Central, Hospital Público Municipal de Diadema e Unidade Básica de Saúde Eldorado, com ocupação de espaço próprio a ser fornecido pela Prefeitura de Diadema, pelo prazo de 1 (um) mês, com possibilidade de prorrogação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O edital foi publicado no DOE, no Diário do Grande ABC e no Diário Regional de Diadema, tendo sido retirado por 5 (cinco) empresas, das quais 2 (duas) apresentaram proposta e 1 (uma) foi habilitada¹.

Do ajuste decorreu o termo de prorrogação de 30.12.04, que estendeu a vigência do contrato pelo período de 12 meses, a contar de 01.01.05.

Observo que a E. Primeira Câmara², na sessão realizada em 24.07.07, havia julgado irregulares a concorrência, o contrato e o termo de prorrogação. Tal Decisão foi anulada pelo E.Tribunal Pleno³, na sessão realizada em 10.09.08, por ter sido reconhecida a falta de notificação de todos os responsáveis.

Em decorrência, o então relator, ao retomar a instrução dos autos, assinou prazo de 30 (trinta) dias aos interessados, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, determinando que fossem notificados, pessoalmente, os senhores Arnaldo Colossale da Silva, José Jacinto de Oliveira, Marilda Aparecida Moreira da Silva, José de Filipe Júnior (ex-Prefeito), Mário Wilson Pedreira Reali, Prefeito Municipal à época, e o representante da contratada Ronaldo Prenholato, para que apresentassem esclarecimentos sobre as seguintes questões:

- ✓ Ausência de orçamento estimativo;
- ✓ Exigência indevida de garantia de participação (item 5 – alínea “q”);
- ✓ Publicação do extrato do contrato e prestação de fiança intempestivos;
- ✓ Exigência, para fins de habilitação, de comprovante de seguro empresarial com cobertura de incêndio, roubo ou furto e responsabilidade civil (item 5 – “r”⁴);
- ✓ O item 5, alínea “p” exigiu índice de solvência igual ou maior a 1,5, extrapolando o considerado “bom” pela doutrina;
- ✓ Tentativa de substituição de mão de obra dos cargos do quadro permanente;
- ✓ Ausência de justificativa para prorrogação de prazo;

¹ A empresa Dr. Ghelfond Diag. Med. Ltda foi inabilitada por ter apresentado atestado de capacitação técnica acompanhado apenas de uma nota fiscal, enquanto o edital exigiu a apresentação de notas fiscais e demonstrativos financeiros do período contratual (fls.509).

² A E. Primeira Câmara, na sessão realizada em 24.07.07, estava composta pelos eminentes Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues.

³ O E. Tribunal Pleno, na sessão realizada em 10.09.08, estava composta pelos eminentes Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.

⁴ Item 5 – “r” – cópia autenticada da contratação de apólice de seguro empresarial em plena vigência da sede da licitante com cobertura de incêndio, roubo ou furto e responsabilidade civil, com valor global segurado compatível com os valores estimados desta licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- ✓ Exigência de comprovação de quitação de anuidades, nas respectivas entidades de classe (item 5 – alíneas g⁵, h⁶ e item 6 – alíneas m⁷ e n⁸);
- ✓ As alíneas “l”⁹ do item 5 e “r”¹⁰ do item 6, restringem a participação no certame, ao exigirem Alvará de Licença da Vigilância Sanitária;
- ✓ As alíneas “m”¹¹ do item 5 e “s”¹² do item 6, são restritivas quanto à exigência de Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos Industriais emitidos pela CETESB; e
- ✓ Exigência de que os atestados de capacidade técnica viessem acompanhados de cópias de contratos e das notas fiscais de prestação de serviço (item 5 “j”¹³).

Em resposta, foram encaminhadas justificativas e documentos pelo Município de Diadema (fls.843/887), pelo então Prefeito Mario Wilson Pedreira Reali (fls.894/895), pela ex-Secretária Municipal de Saúde, Marilda Aparecida Moreira da Silva (fls.896/920), pelos ex-Secretários Municipais de Administração, Arnaldo Colossale da Silva e José Jacinto de Oliveira (fls.921/934) e José de Filippi Junior (fls.934-A/951).

Em síntese, o Município de Diadema asseverou que o valor estimado do contrato foi de R\$ 359.400,00, tendo sido calculado com base no preço mensal do ajuste anterior.

⁵ Item 5 – “g” – Comprovação de disponibilização de no mínimo 4 profissionais Médicos Radiologistas com título de especialista em radiologia por entidade reconhecida oficialmente com a respectiva inscrição na entidade profissional e quitação de sua anuidade para 2004.

⁶ Item 5 – “h” – comprovação de disponibilização de no mínimo 24 técnicos de Raios X para operacionalização dos equipamentos devidamente qualificados e habilitados perante a entidade profissional competente com os respectivos comprovantes de pagamento de anuidade.

⁷ Item 6 – “m” - Comprovação de disponibilização de no mínimo 4 profissionais Médicos Radiologistas com título de especialista em radiologia por entidade reconhecida oficialmente com a respectiva inscrição na entidade profissional e quitação de sua anuidade para 2004.

⁸ Item 6 – “n” - comprovação de disponibilização de no mínimo 24 técnicos de Raios X para operacionalização dos equipamentos devidamente qualificados e habilitados perante a entidade profissional competente com os respectivos comprovantes de pagamento de anuidade.

⁹ Item 5 – “l” – cópia autenticada do Alvará de Vigilância Sanitária da sede da licitante pertinente e compatível com o objeto da licitação;

¹⁰ Item 6 – “r” – cópia autenticada do Alvará de Vigilância Sanitária da sede da licitante pertinente e compatível com o objeto da licitação;

¹¹ Item 5 – “m” – A licitante deverá apresentar cópia autenticada do Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos Industriais (CADRI), emitido pela CETESB da sede do licitante, pertinente e compatível com o objeto da licitação, de modo a comprovar a destinação dos rejeitos químicos provenientes de revelação dos filmes de raios-x ou apresentar uma Declaração da CETESB aprovando a destinação de rejeitos químicos, provenientes de revelação dos filmes de raios-x.

¹² Item 6 – “s” - A licitante deverá apresentar cópia autenticada do Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos Industriais (CADRI), emitido pela CETESB da sede do licitante, pertinente e compatível com o objeto da licitação, de modo a comprovar a destinação dos rejeitos químicos provenientes de revelação dos filmes de raios-x ou apresentar uma Declaração da CETESB aprovando a destinação de rejeitos químicos, provenientes de revelação dos filmes de raios-x.

¹³ Item 5 – “j” – “Os atestados exigidos no item antecedente deverão vir acompanhados com cópias dos respectivos contratos e com cópias das notas fiscais de prestação de serviços a que se referem e demonstrativos financeiros do faturamento realizado no período;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Com relação às exigências constantes dos itens 5 – “g” e “h” e 6 – “m” e “n”, alegou que tinham por escopo tutelar o interesse público, considerando que são de natureza estritamente técnica, com o objeto voltado para a saúde pública.

Frisou que a exigência de cópia autenticada do Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos Industriais - CADRI (item 5 - “m” e item 6 - “s”) teve por escopo a comprovação de que a futura contratada destina corretamente os rejeitos químicos provenientes da revelação de filmes de raios X.

Afirmou que os índices econômicos exigidos pelo do item 5 - “p”¹⁴, estão em consonância com a jurisprudência e com a doutrina.

Defendeu a exigência de garantia de participação no certame (item 5 – “q”) para assegurar a consistência das propostas dos licitantes, assim como a exigência de demonstração de comprovante de seguro empresarial com cobertura de incêndio, roubo ou furto e responsabilidade civil, efetuada pela alínea “r” do item 5.

Salientou que o objeto contratual é a prestação de serviços médicos para a realização de exames, através de diagnóstico por imagem, não restando caracterizada a substituição de mão de obra dos cargos permanentes da Prefeitura.

Informou que a contratada havia recolhido a garantia de participação, no valor de R\$ 3.594,00 e que efetuou o depósito do valor correspondente à diferença de R\$ 8.383,50, em 16.12.04 (fls.880).

Apresentou a cópia da publicação do extrato do contrato no DOE de 07.12.04 (fls.881), afirmando que foi efetuada dentro do prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8666/93.

Juntou cópia da manifestação da Secretária da Municipal da Saúde, à época, acolhendo as justificativas para a prorrogação do ajuste, pleiteando, ao final, o julgamento regular da matéria em exame.

Por sua vez, a ex-Secretária Municipal de Saúde e os ex-Secretários Municipais de Administração da Prefeitura Municipal de Diadema se reportaram aos esclarecimentos da Secretaria de Finanças sobre os índices fixados (fls.919).

¹⁴ Será considerada em boa situação econômica financeira para assumir compromissos decorrentes da contratação, objeto desta licitação, a empresa que demonstrar possuir índice de liquidez geral (ILG) igual ou maior que 1,10; índice de solvência (IS) igual ou maior a 1,50 e índice de endividamento (IE) igual ou menor que 0,40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que se refere aos documentos exigidos para comprovação de capacidade técnica, ratificaram os argumentos da Municipalidade, destacando que, embora em alguns aspectos possa parecer terem sido excessivos, são compatíveis com a natureza essencial do objeto licitado.

Asseverou que os serviços foram efetivamente prestados e que a Administração, ciente dos questionamentos levantados, procurou encerrar a contratação e inaugurar um novo procedimento licitatório.

Já o ex-Prefeito Municipal José de Filippi Junior alegou não haver correlação lógica entre as infringências apontadas no relatório e a pessoa do Prefeito Municipal.

Ressaltou que, no caso, os atos praticados pelo ordenador de despesa, autoridade delegada, não são inerentes ao seu controle e poder hierárquico, pois não tinha conhecimento e tampouco participou dos mesmos.

Em face do acrescido, Assessoria Técnica, sob os aspectos econômicos, manifestou-se pela irregularidade dos atos praticados, devido à falta de pesquisa de preços e a exigência de seguro.

Assessoria Técnica, sob os aspectos jurídicos, manifestou-se pela irregularidade da concorrência, do contrato e do termo de prorrogação, em razão das exigências de alvará de vigilância sanitária expedido pela ANVISA, de quitação de anuidade junto à entidade de classe, de Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos Industriais - CADRI expedido pela CETESB e de seguro empresarial contra incêndio, roubo ou furto.

Chefia de ATJ, manifestou-se, também, pela irregularidade da matéria, destacando que o índice de solvência não garante a boa situação financeira do contratado, mas somente restringe a participação de um maior número de interessados, assim como o alvará de licença e o certificado emitido pela CETESB dizem respeito apenas ao vencedor do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Após, considerando que o ofício C.CFA nº 187/2009 (fls.842) não foi entregue ao Sr. Ronaldo Prenholato e que este não apresentou justificativas, foi determinada nova notificação pessoal ao interessado, que não pode ser cumprida por este se encontrar em lugar incerto e não sabido (fls.964).

Posteriormente, foi efetuada notificação por edital, nos termos do inciso IV do artigo 91 da Lei Complementar nº 709/93 (fls.966/967), sem que nada fosse trazido ao processo pelo Sr. Ronaldo Prenholato.

É o relatório.

GCCCM-14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE

16/09/2014

ITEM Nº 023

Processo: TC-013895/026/05.
Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.
Contratada: Sioux Medicina Diagnóstica Ltda.
Objeto: Prestação de serviços médicos especializados, com fornecimento de mão de obra e equipamentos, em procedimentos de exames através de diagnóstico por imagem na modalidade de mamografia, raios X e ultrassonografia, para o Pronto Socorro Central, Hospital Público Municipal de Diadema e Unidade Básica de Saúde Eldorado, com ocupação de espaço próprio a ser fornecido pela Prefeitura de Diadema.

Em exame: Concorrência nº 27/04
Contrato nº 288/04 de 30.11.04 (fls.579/593) – valor: R\$ 239.550,00 – prazo de vigência até 31.12.04, podendo ser prorrogado.
Termo de Prorrogação de 30.12.04 – R\$ 2.874.600,00 (fls.617/618)

Autoridade responsável pela abertura do certame: Arnaldo Colossale da Silva (Secretário Municipal de Administração à época)

Autoridade que homologou o certame: José Jacinto de Oliveira (Secretário Municipal de Administração à época).

Autoridades que firmaram o instrumento:

Pela Contratante: Marilda Aparecida Moreira da Silva – Secretária Municipal de Saúde (à época).

Pela Contratada: Ronaldo Prenholato.

Advogados: Tirza Coelho de Souza – OAB/SP nº 195.134, Elaine D'Avila Coelho – OAB/SP nº 97.759-B e outros.
Vanessa de Oliveira Ferreira (Secretária de Assuntos Jurídicos – OAB/SP nº 132.263).
Domitila Duarte Alves (Procuradora Municipal – OAB/SP- nº 174.080).
Elisabete Fernandes – OAB/SP nº 172.259



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As justificativas apresentadas afastaram muitas das questões apontadas como a ausência do orçamento estimado, que se encontra nos itens 5 – “q” e 6 – “v” do edital¹⁵; a exigência de garantia de proposta, que está amparada pelo inciso III do artigo 31 da Lei de Licitações; assim como foi demonstrada a ausência de qualquer vínculo profissional dos empregados com a Prefeitura, consoante disposto, no item 37.2.4¹⁶ do edital.

Da mesma forma, considerando que o objeto contratado envolve a prestação de serviços médicos, com fornecimento de equipamentos, para exames através de diagnóstico por imagem, a exigência da cópia do alvará de vigilância sanitária da sede da licitante, compatível com o objeto da licitação decorre do disposto no inciso III¹⁷ do artigo 10 da Lei Federal nº 6.347/77, estando, portanto, em consonância com o disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93.

Nesse sentido, aliás, foi a decisão proferida no TC-1302/989/12-4, em sede de exame prévio de edital (Tribunal Pleno, decisão de 19.12.12, relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

Entretanto, permanecem as demais impropriedades que são suficientes para macular a matéria em exame.

Não foram apresentadas explicações plausíveis para o índice de solvência exigido, igual ou maior a 1,5, em desconformidade com a doutrina¹⁸, segundo a qual o índice igual ou maior a 1,00 já demonstra situação

¹⁵ Itens 5 – “q” e 6 – “v” (fls.71 e 74) mencionam o valor de R\$ 359.400,00

¹⁶ 37.2.4 – Do Quadro de Pessoal:

a) A Empresa deverá seguir o quadro de funcionários, por categoria, solicitados neste edital, para execução de todos os serviços, sendo a mesma responsável unicamente pela execução do objeto deste edital, se obrigando a manter o número de funcionários suficiente para a manutenção e qualidade dos serviços exigida neste. Após a assinatura do contrato público, a contratada deverá fornecer cópias dos prontuários dos funcionários que prestam serviços, bem como, comprovar mensalmente, o pagamento dos encargos trabalhistas e recolhimentos previdenciários.

¹⁷ III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou **serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes** e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

¹⁸ Pelo que se extrai do site www.portaldelicitacoes.com.br o índice de Solvência Geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve, além dos recursos líquidos, também os permanentes.

Fórmula: $SG = \frac{\text{Ativo Total}}{PC+PELP}$

Análise dos índices: < 1 = deficitária; 1 a 1,35 = equilibrada; > de 1,35 = satisfatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



equilibrada. A esse respeito, destaco que exigência idêntica não foi aceita na decisão proferida no TC-4491/026/06¹⁹.

Além disso, as exigências de quitação da anuidade junto à entidade de classe (itens 5 - “g” e “h” e 6 - “m” e “n”); de Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos Industriais expedido pela CETESB - CADRI (itens 5 - “m” e 6 - “s”) e de seguro empresarial contra incêndio, roubo ou furto, (item 5 - “r”), para fins de habilitação, extrapolam o permitido pela Lei de Licitações, podendo ser exigidos apenas do vencedor da disputa.

Resta, ainda, a impropriedade referente à exigência, na fase de habilitação, de que os atestados de capacidade técnica viessem acompanhados de cópias de contratos e das notas fiscais correspondentes, o que, inclusive, foi motivo da inabilitação de uma das empresas.

Em face do exposto, voto pela irregularidade da licitação, do contrato e do termo de prorrogação, aplicando, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mesma Lei, voto pela aplicação de multa individual, no valor correspondente a 300 UFESPs, aos responsáveis Sr. Arnaldo Colossale da Silva, José Jacinto de Oliveira e Marilda Aparecida Moreira da Silva, por inobservância da Lei Federal nº 8666/93, fixando desde já o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixo, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Prefeitura Municipal de Diadema traga notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, remetam-se cópias de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

¹⁹ Decisão do E.Tribunal Pleno, na sessão de 15.07.09, composta pelos eminentes Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelos Substitutos de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Marcos Renato Böttcher.